



TC 006.312/2013-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde

Responsáveis: Crisélia de Fátima Vieira Dutra, CPF 185.577.324-49 e Fundação Rubens Dutra Segundo (CNPJ 01.627.117/0001-62)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde-FNS, em desfavor da Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, CPF 185.577.324-49, e da Fundação Rubens Dutra Segundo (CNPJ 01.627.117/0001-62), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no convênio 2442/1999, Siafi 385816 (págs. 115-129, peça 1), celebrado com a Fundação Rubens Dutra Segundo-PB.

2. Conforme constava do plano de trabalho aprovado (págs. 55-99, peça 1), o convênio tinha como objeto a aquisição de equipamentos de saúde, confecção de móveis artesanais e reforma do Hospital de Câncer de Campina Grande, que por sua vez é mantido pela Fundação Rubens Dutra Segundo.

HISTÓRICO

3. Os recursos federais foram repassados mediante as ordens bancárias cf. tabela abaixo, totalizando R\$ 184.500,00 (pág. 379, peça 1):

Ordem bancária	Data	Valor em R\$
2000OB402262	20/04/2000	30.000,00
2000OB402263	20/04/2000	31.500,00
2000OB403055	20/05/2000	31.500,00
2000OB403056	20/05/2000	30.000,00
2000OB403721	01/07/2000	30.000,00
2000OB403722	01/07/2000	31.500,00

EXAME TÉCNICO

4. Conforme consta da prestação e contas apresentada, o total de recursos geridos foi da ordem de R\$ 198.902,15, sendo que R\$ 111.281,69 foram destinados aos serviços de reforma na sala de quimioterapia e o restante, R\$ 87.620,46, foi utilizado na aquisição dos equipamentos e materiais permanentes para a mesma sala de quimioterapia. O valor total corresponde ao somatório do montante de recursos liberados, acrescido dos rendimentos obtidos no mercado financeiro, no importe de R\$ 14.402,15 (cf. parecer GESCON 3488, pág. 74, peça 2).

5. Apesar de aprovada inicialmente (parecer GESCON 400 de 30/1//2004), a prestação de contas foi objeto de inspeção *in loco* em 14/11/2003, ocasião na qual foi verificado que os equipamentos adquiridos não foram postos em funcionamento, em razão do não credenciamento da Fundação Rubens Dutra Segundo junto ao Sistema Único de Saúde-SUS.

6. Diante dos fatos mencionados, foi emitido o parecer GESCON 1399 de 8/5/2007 (págs. 335-345, peça 1), sugerindo a doação dos equipamentos à Secretaria Estadual ou Municipal de Saúde



de Campina Grande-PB, com vistas ao atendimento da população usuária do Sistema Único de Saúde, e o, posteriormente, encaminhamento à DICON/PB dos respectivos termos de doação, sob pena de devolver ao Fundo Nacional de Saúde o valor de R\$ 87.620,46, devidamente corrigido, tendo em vista o não atingimento parcial do objetivo pactuado no convênio.

7. Como a doação não foi comprovada, o Ministério da Saúde resolveu instaurar a presente tomada de contas especial, que concluiu pela não aprovação da prestação de contas (cf. relatório de tomada de contas especial 267/2009 - págs. 371-379, peça 1), haja vista o não cumprimento do objetivo estabelecido no termo de Convênio 2442/1999, haja vista que a unidade médica não obteve o necessário credenciamento junto ao Sistema Único de Saúde-SUS.

8. O relatório de auditoria 256181/2012 da Controladoria-Geral da União, o certificado de auditoria e o pronunciamento ministerial, foram unânimes pela irregularidade das contas (págs. 140-146, peça 2).

9. Assim, como não ficou demonstrada a doação e efetiva utilização dos produtos adquiridos com os recursos do Convênio 2442/1999, fica evidente que não houve cumprimento integral do objetivo pretendido, competindo, desta feita, citar, solidariamente, a Sra. Crisélia de Fátima Vieira e a Fundação Rubens Dutra Segundo, pela quantia transferida relativamente aos equipamentos adquiridos e que não foram postos em funcionamento nem doados a outros órgãos públicos.

CONCLUSÃO

10. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da Sra. Crisélia de Fátima Vieira (CPF 185.577.324-49) e da Fundação Rubens Dutra Segundo (CNPJ 01.627.117/0001-62), bem como apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fulcro nos arts. 10, § 1º, 11, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16/7/1992:

a) citar, solidariamente, a Fundação Rubens Dutra Segundo (CNPJ 01.627.117/0001-62) e sua presidenta, Sra. Crisélia de Fátima Vieira (CPF 185.577.324-49), para, no prazo de quinze dias, contados da ciência, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias originais especificadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, parcelas eventualmente ressarcidas:

Ato impugnado: dano ao Erário, decorrente de desperdício dos recursos do Convênio 2442/1999 (Siafi 385816), firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Fundação Rubens Dutra Segundo, aplicados na aquisição de equipamentos e material permanente para o Hospital de Câncer de Campina Grande, mantido por aquela Fundação, haja vista não terem sido comprovadas a utilização dos móveis e utensílios naquela unidade médica e nem sua doação para uso em ações e serviços públicos de saúde.

Nexo causal: ao solicitar e usar os recursos para compra dos equipamentos e não utilizá-los ou doá-los, a gestora e a Fundação desperdiçaram a verba federal.

Evidências: plano de trabalho aprovado (págs. 55-99, peça 1), prestação de contas (peça 1, pág. 149-193), relatório de vistoria 51/2001 (peça 1, págs. 209-231), relatório de vistoria 116-1/2002 (peça 1, págs. 239-273), relatório de vistoria 140-2/2003 (peça 1, págs. 279-321), parecer GESCON 1399/2007 (págs. 335-345, peça 1), Despacho 430/2007 (peça 2, págs. 42-44), Ofício 163/2008 (peça 2, pág. 46), relatório do tomador de contas (peça 2, págs. 120-126).



Dispositivos violados: art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 22 da Instrução Normativa/STN 1/1997; cláusula primeira do Convênio 2442/1999 (Siafi 385816).

Quantificação dos débitos:

Data de ocorrência	Valor histórico* (R\$ 1,00)	Cheque
19/12/2000	14.980,00	0850002
19/04/2001	17.500,00	0006302
19/4/2001	53.645,00	0850006
26/06/2001	1.495,46	0850008
	87.620,46	

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU, bem como que a comprovação da doação dos equipamentos e materiais permanentes só será aceita mediante a apresentação dos respectivos termos de doação no modelo disponibilizado pelo Fundo Nacional de Saúde.

À consideração superior.

SECEX-PB, em 7 de maio de 2014.

(assinado eletronicamente)
Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC – mat. 2952-1